

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**SECRETARIA****COMISSÕES**EXERCÍCIO DE **2021**PROCESSO Nº **240**

MENSAGEM _____ DE ____/____/____

OFÍCIO _____ DE ____/____/____

PRAZO PARA EMITIR PARECER

Justiça e Redação _____/____/____

Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv. _____/____/____

Educ. Saúde e Assist. Social _____/____/____

Finanças e Orçamento _____/____/____

Exames de Assuntos Industriais
e Comerciais _____/____/____

PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de Clínicas Veterinárias, Pet Shops, Hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

NATUREZA DO DOCUMENTO: **PROJETO DE LEI Nº 179 DE 2021**SIGNATÁRIO: **SONIA REGINA RODRIGUES - Vereadora e Presidente da Câmara****AUTUAÇÃO**Aos 22 dias do mês de novembro de 2021, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria daCâmara Municipal, autuo a presente propositura

_____, como adiante

se vê, subscrevendo esse termo, para constar.



Proc. 240

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 240/21

FOLHA Nº 02

Mirim

PROJETO DE LEI Nº 179 DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ORGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE MOGI MIRIM APROVA:

Artigo 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, os Pet Shops, as Clínicas Veterinárias, os Hotéis para estadia de animais e similares, localizados no município de Mogi Mirim, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais

I – Entende-se por maus tratos:

- a. Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, preso a correntes 24 horas por dia, dentre outras.
- b. A ausência de alimentação e água será considerada maus tratos quando se tratar de eventos recorrentes.
- c. É proibido ainda manter animais: presos 24 horas por dia em correntes, em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los, a experiência pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

Parágrafo Único: A comunicação que trata o caput deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitativa ou para a preservação da integridade do animal, fazendo ligação telefônica para a Polícia Militar através do número 190 e/ou para Guarda Civil Municipal através do número 153.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de maus tratos a animais no interior do condomínio.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 270/17
FOLHA Nº 03
Macedo

Artigo 3º - A falta de comunicação do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio, a clínica veterinária, o pet shop, hotel para cães e similares, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção animal.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 16 de Novembro de 2021.


VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES
“SONIA MÓDENA”
PRESIDENTE DA CÂMARA

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 240/21

FOLHA Nº 04

Mano

JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil.

Muitos destes animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Houve um aumento no número de adoções de cães e gatos durante o período de pandemia, já que muitas pessoas passaram a trabalhar no sistema home office e procuraram uma companhia.

Contudo, muitas dessas pessoas são tutores de primeira viagem e, em muitos casos, a adoção aconteceu de forma impensada, sem ter plena ciência da responsabilidade e do trabalho que acarreta ter um animal de estimação em casa. Não por menos, tem-se percebido um aumento nos casos de abandono e de maus tratos a animais domésticos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Também é importante salientar que iniciativa similar virou a Lei 10.367, de 14 de abril de 2021, no Município de Santo André, no estado de São Paulo.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste importante Projeto, está amplamente respaldada pela legislação vigente.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem estar animal e a conscientização dos mogimirianos sobre a importância de denunciar maus tratos aos animais, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM
22-11-2021

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHAR AS COMISSÕES:
Justiça e Redação
DE DEFESA e DIREITOS DOS ANIMAIS
FINANÇAS ORÇAMENTO
Director - Geral

VISTA

Em 22 de Novembro de 2021
estes autos com vista à Comissão de Justiça
e Redação
to Secretariado Subscrovi.

Mara C. Choquetta
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Mogi Mirim, 23 de novembro de 2021.

Exma Sra.

Sônia Regina Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Sra. Presidente,

Atendendo ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, informo à V.Exa. que o **Projeto de Lei nr. 179/2021**, em tramitação nesta Casa de Leis em **Regime Ordinário**, terá seu Relatório e Parecer emitido pelo Vereador **Dr. TIAGO CESAR COSTA**.

Atenciosamente,

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

: (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

EM BRANCO



PROV. Nº 240/21

FOLHA Nº 06
Mano

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

DESPACHO

Considerando a renúncia do Vereador Tiago Cesar Costa ao posto de integrante da Comissão de Justiça e Redação, e nos termos do artigo 49, §7º do Regimento Interno, o Presidente desta Comissão avoca para si o Projeto de Lei nº 179 de 2021, para emitir parecer.

[Handwritten signature]
[Faint stamp]

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

EM BRANCO



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

CONSULTA/0596/2021/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Comissão de Justiça e Redação

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 179/2021 – Iniciativa de Vereadora – “Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de clínicas veterinárias, pet shops, hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências” – Posturas municipais – Iniciativa concorrente ou privativa – Matéria controvertida – Considerações gerais.

EM BRANCO



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 179/2021, de iniciativa de Vereadora, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de clínicas veterinárias, pet shops, hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências".

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Dessa forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do respectivo projeto de lei somente sobre esses aspectos.

Conforme sabido, os Municípios possuem competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", de acordo com o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

A expressão "interesse local", prevista na Constituição Federal, define a competência dos Municípios.

EM BRANCO

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

Sampaio Doria explica:

“Mas sempre o interesse, o mais diretamente local, é também interesse ‘indirecto’ de todos. ‘Peculiar’ não é nem pode ser equivalente á ‘privativo’. Privativo, dizem os dictionarios, ‘é o próprio de alguém, ou alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito’. ‘E peculiar, diz ainda Moraes, é o próprio, especial e particular.’ A diferença está na idéa de exclusivo: ‘privativo’ importa exclusão, e peculiar não. A ordem pública de um Estado é seu interesse ‘peculiar’, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo país” (cf. “Autonomia dos Municípios”, *in Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 24, jan./28, São Paulo, p. 423. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v24i0p419-432>>. Acessado em 23/11/2021).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho também aborda o tema:

“Desde a Constituição de 1934 (art. 13, *caput*), atribuía-se ao Município a competência nas matérias de seu ‘peculiar interesse’. Esta expressão deu lugar à controvérsia mas acabou o seu sentido por cristalizar-se na lição da doutrina. De acordo com o ensinamento de Sampaio Dória, deve-se entender por ‘peculiar interesse municipal tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse’ (cf. *Autonomia dos municípios*, *Revista da Faculdade de Direito/USP*, 24:419). Assim, estaria incluída na competência municipal questões que fossem de interesse preponderante do Município embora não exclusivamente de interesse local” (cf. *in Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 1, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 218).

EM BRANCO



Pois bem, a proteção ao bem-estar animal é um dever de todos os entes federativos.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, passou a adotar uma visão biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, mormente a partir do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, na ADIn. nº 4.983. A

Ministra Rosa Weber também destaca a “matriz biocêntrica” do art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal (cf. in ADIn. nº 4.983, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 26/4/2017).

Para a Ministra Rosa Weber, “[...] a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais”.

Aliás, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Nesse sentido decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social” (cf. in Mandado de Segurança nº 22.164, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 17/11/1995).

A matéria também parece aproximar-se das *posturas municipais*.

EM BRANCO

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

De Plácido e Silva explica que as “[...] posturas designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas e multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos.

As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questões de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração e jurisdição” (cf. in Vocabulário Jurídico, 27ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 1.069) (grifo nosso).

Por outro lado, o **Projeto de Lei nº 179/2021** contém uma importante previsão de *proteção ao meio ambiente*, pois exige a comunicação às autoridades governamentais sobre a “ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais” (art. 1º).

Não há qualquer imposição de obrigações aos órgãos públicos municipais. Vale lembrar que a imposição de regulamentação por parte do Executivo, **contida no art. 4º** do projeto de lei sob apreciação, afronta o princípio da separação de poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as ‘reservas da lei’, nem contrarie suas disposições e o seu espírito.

EM BRANCO



[...]

Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução" (cf. *in ob. cit.*, pp. 593 e 594).

Especificamente em relação a este aspecto, o projeto de lei merece ser revisto, para não ofender o princípio da separação entre os Poderes.

Dessa forma, em nossa opinião, o **Projeto de Lei nº 179/2021** não parece conter vício de iniciativa ou de competência, **ressalvado o disposto no art. 4º**.

*Especificamente no que tange à iniciativa para a propositura de lei sobre **posturas municipais***, informe-se que a matéria é bastante controversa, havendo teses distintas sobre o assunto.

Nesse sentido, esclareça-se que uma corrente (*à qual nos filiamos*) entende que a competência para legislar sobre o tema posto em consulta, qual seja, **posturas municipais**, é **concorrente**, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

EM BRANCO



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

PROJ. Nº 240/21
FOLHA Nº 13
Manh

A respeito do assunto, cite-se a lição de João Jampaolo Junior:

"A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, *caput*, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como *v.g.* isenção de impostos, etc." (cf. *in O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

Esse raciocínio consubstancia-se no fato de que a iniciativa concorrente, prevista no art. 61, *caput*, da CF/1988, aplicável aos Municípios, por força do princípio do paralelismo, é a regra geral e que apenas os casos expressamente reservados ao Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Essa, aliás, segundo nos parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

EM BRANCO



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

PROC. N° 240/21
FOLHA N° 14
Mano

"A *iniciativa reservada*, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – *deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (grifo nosso).

Ademais, segundo recente orientação do Supremo Tribunal, no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Por sua vez, outra corrente entende que a competência para legislar sobre **posturas municipais é privativa** do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, do Prefeito.

Quem sustenta esta linha de raciocínio entende que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis com esse conteúdo, tendo em vista que a matéria abrange poder de polícia e que haveria flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes estabelecido no art. 2º da CF/1988.

Verifica-se essa controvérsia até mesmo nos Tribunais Superiores. Em algumas decisões, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa de vereador que disponham sobre as posturas municipais. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do artigo 69 do Código de Posturas daquele município, e passou a ter a seguinte redação 'A

EM BRANCO



venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§ 1º e 2º deste Código' – Circunstância em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos artigos 5º, 'caput', 25 e 144 da Constituição do Estado – Ação procedente" (cf. in ADIn. nº 164.622-0/6-SP, Órgão Especial, Rel. Paulo Travain, Voto nº 13.100, v.u., j. de 10/12/2008) (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação objetivando a desconstituição da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que inclui dispositivos na Lei nº 3.573/90 – Código de Posturas, no que concerne ao comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos, cujo veto, rejeitado pela Câmara – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente – Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes – Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituídos pelo artigo 5º da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente" (cf. in ADIn. nº 126.639-0/5-00-SP, Órgão Especial, Rel. Mohamed Amaro, v.u., j. de 24/5/2006) (grifo nosso).

EM BRANCO



Por sua vez, o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia outrora decidido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LMun nº 2402/91 de Aparecida – Vedação ao princípio da separação e independência dos poderes, por invasão pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito, ao permitir a propaganda com alto-falantes em áreas próximas a hospitais, escolas e repartições públicas, modificando as normas da lei anterior – Inocorrência – Não cabimento ao Poder Judiciário do exame de mérito das razões que determinaram as novas posturas, eis que o controle judicial não vai ao ponto de perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação do projeto – Hipótese, ademais, em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais – Ação improcedente” (cf. in ADIn. nº 13.021-0-SP, Rel. Villa da Costa, j. de 20/11/1991) (grifo nosso).

A mesma polêmica também se instalou no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se infere abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida” (cf. in Proc. nº 1.0000.06.449058-4/000(2), j. de 7/4/2008) (grifo nosso).

EM BRANCO



“ADIN. Pleito de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar que alterou o Código de Posturas do Município de Passos. Uso parcial das calçadas. Assunto de interesse local. Não ocorrência de situação que afronte o meio ambiente ou impeça o combate à poluição. Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal. Não ocorrência de confronto entre os Poderes Constitucionais locais. Função eminentemente organizatória da cidade, de feição administrativa. Vícios formal ou material não configurados. Pedido julgado improcedente” (cf. in Proc. nº 1.0000.00.240533-0/000(1), j. de 24/4/2002) (grifo nosso).

Assim sendo, em razão de todo o exposto, a iniciativa de proposições relativas a **posturas municipais** poderá ser concorrente ou exclusiva, mediante as devidas justificativas, *dependendo do posicionamento adotado no âmbito do Município*, uma vez observada a legislação local.

✶ A par da divergência apontada, cumpre-nos observar que o Corpo Jurídico da SGP filia-se à corrente que entende que a competência para proposição de projeto de lei que versa sobre **posturas municipais** é concorrente, não padecendo de vício de constitucionalidade, sob os aspectos da iniciativa e da competência, podendo ser proposto inclusive por Vereador, desde que o projeto de lei não atribua deveres aos órgãos da Administração Pública municipal.

Entretanto, em que pese o posicionamento adotado por este Corpo Jurídico, sob os enfoques acima tratados, devemos alertar que a proposição deste tipo de projeto de lei, por Vereador, poderá ser objeto de decisão judicial desfavorável, por parte do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caso tenha questionada sua constitucionalidade sob a alegação de vício de iniciativa, na medida

EM BRANCO



em que mais comumente tem se manifestado contrário à iniciativa concorrente de projetos de lei desta natureza, tendo declarado, inclusive, a inconstitucionalidade de leis de iniciativa de vereador que disponham sobre posturas municipais, conforme informado acima.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

Elaboração:

João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RELATÓRIO nº /2022

Projeto de Lei n.º 179 de 2021

Processo nº 240 de 2021

Autora: Vereadora Sonia Regina Rodrigues

Relator: Vereador João Victor Gasparini

I. Exposição da Matéria

De autoria da Nobre Vereadora Sonia Regina Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe **"Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínio residenciais ou comerciais, de clínicas veterinárias, pet shops, hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências"**.

O projeto visa garantir que condomínios residenciais e comerciais, além de empreendimentos de bem-estar animal denunciem indícios de maus tratos ou violação de direitos dos animais no Município de Mogi Mirim.

II. Do mérito e conclusões do relator

Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SPG - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do presente Projeto de Lei, através da CONSULTA/0596/2021/JG/G de 24 de novembro de 2021, com parecer pela constitucionalidade da matéria.

Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

A propositura dispõe sobre a proteção ao bem-estar animal, tema do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. No inciso VII do parágrafo 1º do referido artigo 225, a Constituição Federal é clara neste sentido:

(...)

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Sendo assim, o projeto de lei em análise prevê a participação da coletividade para contribuir na proteção de animais, sendo uma iniciativa do poder legislativo e fiscalização do poder público.

Todavia, o parecer mencionado emitido pela SGP (CONSULTA/0596/2021/JG/G) recomenda especial atenção com relação ao artigo 4 do Projeto de Lei em análise, por incumbir ao Poder Executivo de regulamentar a lei oriunda do presente projeto, caso aprovado. Considerando que a atribuição de regulamentação da administração é do chefe do Executivo, com base no artigo 71, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, não se faz necessário a autorização legislativa em leis de iniciativa parlamentar que contenham dispositivos que autorizem a sua regulamentação. Entretanto, não há qualquer imposição de obrigação aos órgãos públicos.

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pela nobre vereadora.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

IV. Decisão do Relator.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente /relator

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. n.º 240/21
FOLHA N.º 22
Mans

PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, combinado com artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2.022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Victor Gasparini
VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente / RELATOR

Mara Cristina Choquetta
VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice-presidente

Dr. Lúcia Maria Ferreira Tenório
VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
Membro

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao Projeto de Lei 179 de 2021 – processo nº 240/2021

PROV. Nº 240/21
FOLHA Nº 23
Man

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS

Parecer n.º 02/2022

Projeto de Lei n.º 179 de 2021

Processo n.º: 240 de 2021.

Conforme determina o artigo 1º da Resolução 307/2018; compete a Comissão de Defesa e Direito dos animais emitir parecer sobre todos os processos atinentes à proteção, defesa e direito dos animais, **cuja relatoria ficou a cargo do vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.**

I. Exposição da Matéria

A nobre vereadora; Sonia Regina Rodrigues Módena, encaminhou a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 179/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ORGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O referido projeto visa obrigar a comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes, sobre a ocorrência de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais, bem como visa conscientizar a população sobre a importância da denúncia.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
Parecer ao Projeto de Lei 179 de 2021 – processo nº 240/2021

II. Do mérito e conclusões do relator

Ao analisarmos o processo deste projeto, verificamos que houve emissão de parecer da SGP – Soluções de Gestão Pública (consultoria jurídica desta casa de leis). O respectivo parecer jurídico foi no sentido de que; há divergências em relação a constitucionalidade do respectivo projeto, inerente a iniciativa para proposição do mesmo, mas destacaram que este corpo jurídico se filia à competência legislativa concorrente, pois entendem que a competência para propositura de projeto de lei que versa sobre *posturas municipais* é de iniciativa concorrente, não padecendo de vício de constitucionalidade, sob os aspectos da iniciativa e da competência, podendo ser proposto inclusive por vereador.

Por outro lado, a SGP também destacou que; em que pese o posicionamento adotado, este tipo projeto de lei, proposto por vereador, poderá ser objeto de decisão judicial desfavorável, por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, caso seja questionada a iniciativa, na medida em que mais comumente tem se manifestado contrário a iniciativa concorrente de projetos de lei desta natureza.

Posteriormente a Comissão de Justiça e Redação, com base no artigo 35 do regimento interno, que estabelece que é de sua competência; se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, emitiu seu parecer favorável ao projeto de lei, também anexo a este processo.

Seguidamente, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 307/2018, é de atribuição da Comissão de Defesa e Direito dos animais; se manifestar e emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados a proteção, defesa e direito dos animais.

Portanto, no que tange atribuições desta comissão, entendemos que o projeto de lei nº 179 de 2021, garantirá a segurança e proteção aos animais.

Desta forma, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pela nobre vereadora.

g

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao Projeto de Lei 179 de 2021 – processo nº 240/2021

PROJ. Nº 240/21
FOLHA Nº 25
Mirim

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

A Comissão não propõe qualquer alteração ao projeto de lei em análise.

IV. Decisão das Comissões.

Neste sentido, diante das considerações expostas, encaminhamos o presente projeto para deliberação e votação em plenário, emitindo parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS

SEM ASSINATURA

Vereadora Joelma Franco da Cunha
Presidente

João
Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Vice-Presidente

Orivaldo
Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães
Membro/Relator

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

PROJ. Nº 240/21

FOLHA Nº 26

Marcos

Parecer nº 25 de 2022

PARECER Nº 25 DE 2022, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 179 DE 2021 DE AUTORIA DA VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MODENA.

PROCESSO Nº 240 DE 2021.

A Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena envia a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 179 de 2021 que, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de clínicas veterinárias, pet shops, hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação as autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.”*

Tendo como Relator o Vereador Marcos Paulo Cegatti, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Conforme art. 37 do Regimento Interno desta Casa Camarária, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento, obrigatoriamente, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário do Município.

A proposta de Lei, tem como objetivo determinar a obrigação a locais privados e condomínios residenciais de denunciar maus-tratos a animais de estimação. A denúncia deverá ser feita através de ligação telefônica para a Polícia Militar no nº 190 ou para a Guarda Civil Municipal no número 153.

A comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Defesa e Direitos dos animais exararam parecer pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei e esta comissão não vê ônus financeiros ao Poder Executivo, uma vez que os canais para a denúncia já existem implantados no município.

Ante o exposto, a Comissão exara **PARECER FAVORÁVEL** e encaminha o presente projeto de lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

Marcos

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

EM BRANCO



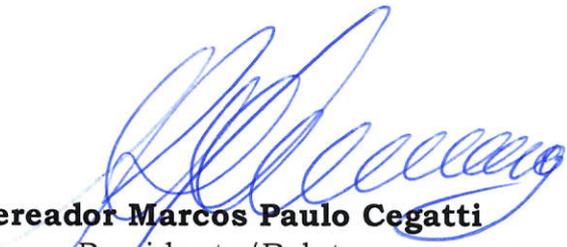
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

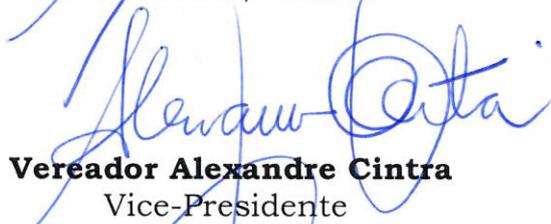
Estado de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento

PROJ. Nº 240/21

FOLHA Nº 27

Parecer nº 25 de 2022


Vereador Marcos Paulo Cegatti
Presidente/Relator


Vereador Alexandre Cintra
Vice-Presidente


Vereadora Mara Cristina Choquetta
Membro

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões
Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos
para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 23 / 11 / 2022



Sônia Regina R. Módena
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. Nº 240/21
FOLHA Nº 28
Martins

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09 (NOVE) DE 2022.
“de Sessão Extraordinária”

VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 117 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (vigente Regimento Interno),

DECIDE convocar **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara Municipal para o dia 25 de novembro de 2022, sexta-feira, às 11:00 horas, destinada na “Ordem do Dia” à discussão e votação da seguinte matéria:

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno

01. Projeto de Lei nº 186, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “autorizando o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a fornecer Cesta de Natal aos servidores públicos municipais ativos, da Administração Direta e da Indireta, para o exercício de 2022”. Com 01 mensagem modificativa de autoria do Prefeito Municipal. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

02. Projeto de Lei nº 51, de 2022, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, “adotando o Programa Vizinhança Solidária no Município de Mogi Mirim”.

03. Projeto de Lei nº 143, de 2022, de autoria do Vereador Marcos Antonio Franco, “revogando-se os artigos 1º e 5º da Lei Municipal 5.139 de 12 de agosto de 2011”.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

04. Projeto de Lei nº 179, de 2021, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, “dispondo sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de Clínicas Veterinárias, Pet Shops, Hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Defesa e Direito dos Animais e de Finanças e Orçamento.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. n° 240/21
FOLHA N° 29
mans

05. Projeto de Lei n° 181, de 2021, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, “assegurando às pessoas portadoras de albinismo, o exercício a direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Município, e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

06. Projeto de Lei n° 189, de 2021, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, “determinando prioridade na instalação de placas de orientação em Braile nas vias públicas, nos locais que se especifica”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

07. Projeto de Lei n° 15, de 2022, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, “dispondo sobre a disponibilização de atendimento psicológico e psiquiátrico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência e dando outras providências”. Com 01 **emenda supressiva**, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

08. Projeto de Lei n° 112, de 2022, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, “dispondo sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Defesa e Direitos dos Animais.

Ficam, pois, os(as) Senhores(as) Vereadores(as), notificados(as) da Sessão Extraordinária em questão, nos termos regimentais.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 24 de novembro de 2022.


VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara

Submetido a votos, em Sessão Extraordinária de hoje, em Primeiro (1º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a **Casa aprovou por unanimidade dos presentes**, 03 (três) ausentes, o Projeto de Lei nº 179, de 2021, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, tal qual se vê redigidos nestes autos.

À “Ordem do Dia” da próxima Sessão para ser discutido e votado em Segundo Turno.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 25 de novembro de 2021.



VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. n° 240/21

FOLHA n° 30

max

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10 (DEZ) DE 2022.

“de Sessão Extraordinária”

VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 117 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (vigente Regimento Interno),

DECIDE convocar **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara Municipal para o dia 28 de novembro de 2022, segunda-feira, logo após o encerramento da 41ª Sessão Ordinária, destinada na “Ordem do Dia” à discussão e votação da seguinte matéria:

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno

01. Projeto de Lei nº 147, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “dispondo sobre o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Mogi Mirim/SP, e dando outras providências”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Parecer Conjunto das Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais.

02. Projeto de Lei nº 166, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “autorizando o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a firmar Termo de Parceria com o 197º GRUPO ESCOTEIRO ENCANTO DAS MATAS, e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

03. Projeto de Lei nº 177, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “dispondo sobre abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, por superávit financeiro de 2021 e remanejamento parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 9.295.000,00”. Com **01 mensagem modificativa** de autoria do Prefeito Municipal. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças Orçamento.

04. Projeto de Lei nº 185, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, “dispondo sobre abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 600.000,00”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

“ex-vi” do disposto no Artigo 171 do Regimento Interno

05. Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2022, de autoria do Vereador Marcio Evandro Ribeiro, “revogando o Decreto Legislativo nº 371, de 04 de outubro de 2022, que concedia o título a WILSON KELLER DE MATOS e dando outras providências”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 240/21
FOLHA Nº 31
mans

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

06. Projeto de Lei nº 179, de 2021, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, “dispondo sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de Clínicas Veterinárias, Pet Shops, Hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”.

07. Projeto de Lei nº 181, de 2021, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, “assegurando às pessoas portadoras de albinismo, o exercício a direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Município, e dando outras providências”.

08. Projeto de Lei nº 189, de 2021, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, “determinando prioridade na instalação de placas de orientação em Braille nas vias públicas, nos locais que se especifica”.

09. Projeto de Lei nº 15, de 2022, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, “dispondo sobre a disponibilização de atendimento psicológico e psiquiátrico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência e dando outras providências”.

10. Projeto de Lei nº 112, de 2022, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, “dispondo sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dando outras providências”.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

11. Projeto de Lei nº 154, de 2022, de autoria do Vereador Geraldo Vicente Bertanha, “dispondo sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura divulgar, no portal (SITE) do Município, por meio de um ícone específico - ‘Link da Mulher’ – bem como nas redes sociais oficiais – todas as informações sobre os serviços prestados às mulheres no âmbito do Município de Mogi Mirim”. Com **01 emenda supressiva** e **01 emendas modificativa**, ambas de autoria do Vereador Geraldo Vicente Bertanha. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

12. Projeto de Lei nº 172, de 2022, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, “instituinto no âmbito do Município de Mogi Mirim e incluindo no Calendário Oficial do Município, a ‘CAMINHADA INTEGRADA OUTUBRO ROSA E NOVEMBRO AZUL’ e dando outras providências”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº 240/21

FOLHA Nº 32

Mans

Ficam, pois, os(as) Senhores(as) Vereadores(as), notificados(as) da Sessão Extraordinária em questão, nos termos regimentais.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 28 de novembro de 2022.

Sônia

VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara

Submetido a votos, em Sessão Extraordinária de hoje, em Segundo (2º) Turno, “ex-vi” do disposto no Inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade**, o Projeto de Lei nº 179, de 2021, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, tal qual se vê redigido nestes autos.

A seguir, à sanção e promulgação do Sr. Prefeito Municipal do Projeto de Lei em tela, através do respectivo Autógrafo.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 28 de novembro de 2022.



VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. n.º 240/21
FOLHA N.º 33 *Maria*

Ofício N.º 383/2022

Mogi Mirim, 29 de novembro de 2022

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução n.º 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos **AUTÓGRAFOS N.ºs 156, 157, 158, 161, 162, 163, 164 e 165, de 2022**, correspondentes aos **PROJETOS DE LEI N.ºs 146, 147 e 166, de 2022, PROJETOS DE LEI N.ºs 179, 181 e 189, de 2021, e PROJETOS DE LEI N.ºs 15 e 112, de 2022**, respectivamente.

Atenciosamente,

SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ao
Exmo. Sr.
PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 179 DE 2021
AUTÓGRAFO Nº 161 DE 2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ORGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Artigo 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, os Pet Shops, as Clínicas Veterinárias, os Hotéis para estadia de animais e similares, localizados no Município de Mogi Mirim, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais.

I – Entende-se por maus tratos:

- a. Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, preso a correntes 24 horas por dia, dentre outras.
- b. A ausência de alimentação e água será considerada maus tratos quando se tratar de eventos recorrentes.
- c. É proibido ainda manter animais: presos 24 horas por dia em correntes, em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los, a experiência pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

Parágrafo Único: A comunicação que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitativa ou para a preservação da integridade do animal, fazendo ligação telefônica para a Polícia Militar através do número 190 e/ou para Guarda Civil Municipal através do número 153.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de maus-tratos a animais no interior do condomínio.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - A falta de comunicação do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio, a clínica veterinária, o pet shop, hotel para cães e similares, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção animal.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 29 de novembro de 2022.

Sônia
VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara

Geraldo
VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA
1º Vice-Presidente

Dirceu
VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
2º Vice-Presidente

Luís
VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1º Secretário

Lúcia
VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
2º Secretário

EM BRANCO

*Mans*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.558 – DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ÓRGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, os Pet Shops, as Clínicas Veterinárias, os Hotéis para estadia de animais e similares, localizados no Município de Mogi Mirim, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais.

I – Entende-se por maus tratos:

- a. Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, preso a correntes 24 horas por dia, dentre outras;
- b. A ausência de alimentação e água será considerada maus tratos quando se tratar de eventos recorrentes;
- c. É proibido ainda manter animais: presos 24 horas por dia em correntes, em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

Parágrafo Único: A comunicação que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal, fazendo ligação telefônica para a Polícia Militar através do número 190 e/ou para Guarda Civil Municipal através do número 153.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

PROL. Nº 240/21
FOLHA Nº 37
Mans

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de maus-tratos a animais no interior do condomínio.

Artigo 3º - A falta de comunicação do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio, a clínica veterinária, o pet shop, hotel para cães e similares, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção animal.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

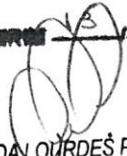

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 179 de 2021
Autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

C/M - SECRETARIA
Nº Lei nº 6.558
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial m Mogi Mirim
EM SUA EDIÇÃO DE 11, 02, 2023

MOGI MIRIM 13, 02, 2023


CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Organizadora Legislativa

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. N° 240/21
FOLHA N° 38
Mara

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM

SÁBADO, 11 DE FEVEREIRO DE 2023.

 **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.558 – DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ÓRGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, os Pet Shops, as Clínicas Veterinárias, os Hotéis para estadia de animais e similares, localizados no Município de Mogi Mirim, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais.

I – Entende-se por maus tratos:

Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, preso a correntes 24 horas por dia, dentre outras;

A ausência de alimentação e água será considerada maus tratos quando se tratar de eventos recorrentes;

É proibido ainda manter animais: presos 24 horas por dia em correntes, em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

Parágrafo Único: A comunicação que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal, fazendo ligação telefônica para a Polícia Militar através do número 190 e/ou para Guarda Civil Municipal através do número 153.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de maus-tratos a animais no interior do condomínio.

Artigo 3º - A falta de comunicação do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio, a clínica veterinária, o pet shop, hotel para cães e similares, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que nesta data, foram
arquivados estes autos, tendo sido autenticada pelo nº 38
e com a rubrica _____ de meu uso
última folha deste processo
Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

13 de fevereiro de 2023

Secretária

Mara C. Choquetta
1ª Secretária